



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA  
PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO  
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC  
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750  
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

**PARECER JURÍDICO N.º 040/2021/PG**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 175/2021**

**IMPUGNANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPUGNAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA. NÃO TEM COMO OBJETIVO RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, em face do Edital de Pregão Presencial n.º 175/2021.

Sustenta a Impugnante, em síntese, que as exigências definidas pelo órgão licitante no Anexo I do Edital de Pregão Presencial n.º 175/2021 restringem o caráter competitivo do certame, afrontando o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Pugna, ao final, pela retificação do edital, para suprimir parte do Anexo I (termo de referência), para constar apenas a disponibilização de veículos reserva, em caso de sinistros, excluindo-se a exigência dos dias ilimitados ou até o término do conserto do veículo, inclusive quando terceiros.

Esse é o relato necessário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA**  
**PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO  
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC  
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750  
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Todavia, as exigências editalícias impugnadas não restringem ou frustram o caráter competitivo do certame, tendo em vista que a natureza do contrato de seguro permite que a proposta seja amoldada às exigências do ato convocatório, por qualquer empresa seguradora devidamente habilitada para tanto.

Inclusive, a Secretaria Municipal de Educação, após realizar estudo de viabilidade (doc. anexo), decidiu que a manutenção do atual termo de referência é a medida que mais se adequa ao interesse da Administração, tendo em vista que a licitação é aberta para todas as empresas do ramo que tiverem interesse em participar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA**  
**PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO  
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC  
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750  
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Não obstante, em breve consulta aos planos ofertados por algumas seguradoras, verifica-se que é prática a oferta de carros reserva ilimitado ou até o término do conserto do veículo, conforme exposto anexo.

Desse modo, não há razões que impeçam a Impugnante de apresentar proposta que se amolde às exigências do edital, podendo inclusive adaptar o prêmio conforme o risco segurado, nos moldes do que já é praticado pelo mercado securitário.

Destarte, no entendimento desta Procuradoria, a improcedência da impugnação é caminho indeclinável.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, **OPINAMOS** pela improcedência da impugnação apresentada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais no bojo do processo Pregão Presencial n.º 175/2021, mantendo-se incólume o instrumento convocatório.

Intimem-se os interessados.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Nova Veneza, SC, 26 de novembro de 2021.

**BRUNO COLOMBO BOAROLI**

Procurador-Geral do Município

OAB/SC 58.177



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA**  
**PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO  
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC  
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750  
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Vistos, etc.

Versam os autos sobre impugnação apresentada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, na forma do art. 41, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, em face do Edital de Pregão Presencial n.º 175/2021.

Sustenta a Impugnante, em síntese, que as exigências definidas pela licitante no Anexo I do Edital de Pregão Presencial n.º 175/2021, restringem o caráter competitivo do certame, afrontando o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

A Procuradoria-Geral do Município, em Parecer Jurídico datado de 26 de novembro de 2021, opinou pela improcedência da impugnação apresentada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais no bojo do processo Pregão Presencial n.º 175/2021, mantendo-se incólume o instrumento convocatório.

Desta forma, ovacionando o estudo e discernimento da Procuradoria-Geral do Município, adoto como razão de decidir o teor do parecer jurídico, que passa a fazer parte integrante da presente decisão administrativa.

Em face ao exposto, acolho o Parecer Jurídico, para **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais no bojo do processo Pregão Presencial n.º 175/2021, mantendo-se incólume o instrumento convocatório.

Publique-se. Intimem-se os interessados.

Nova Veneza, SC, 26 de novembro de 2021.

**ROGÉRIO JOSÉ FRIGO**

Prefeito Municipal